



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.330

Recurso nº : 95.464 - IRPJ - EXS. DE 1984, 1986 e 1987

Recorrente : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a esse título requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações. Impõe-se também que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS PERMANENTES - Tributação - O saldo credor de tal conta, ainda que mantido em sociedade sediada no exterior, deve integrar o lucro real, para os efeitos de tributação.

AMORTIZAÇÃO DE PREJUÍZOS E PERDAS DE CAPITAL - Investimentos em Sociedades Estrangeiras que não funcionam no País - São indedutíveis na determinação do lucro real a amortização de prejuízos e perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas e controladas que não funcionem no País.

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de contabilização de ganhos auferidos em operações eventuais - A ausência de contabilização de receitas provenientes de cessão de direitos e de aplicações financeiras, caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA.,

v.v



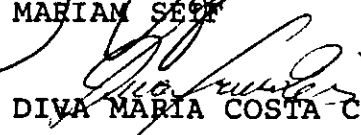
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$. 2.000,00 e Cz\$ 521.200,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Geraldo Agosti Filho, que excluía mais os gastos de locação de aeronave e respectiva manutenção.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


MARIAM SEFF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.

Defendeu a contribuinte, sua procuradora, Dra. Maria Leonor Leite Vieira - OAB/SP nº 53.655.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/008.074/88-77

RECURSO Nº: : 95.464

ACÓRDÃO Nº: : 105-4.330

RECORRENTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA..

R E L A T Ó R I O

CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA., sediada à Rua. Joaquim Floriano, nº 512, São Paulo - SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 121, relativo ao imposto de renda devido nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, acrescido dos encargos legais cabíveis.

A matéria tributável, que se encontra detalhada nos Termos de Verificação e/ou Constatação I, II e III, de fls. 114/116, compreende onze tópicos distintos, assim sumariados na peça vestibular:

1) Pagamentos a administrador não incluídos no cálculo do excesso de remuneração (Termo I):

Ano-base 1982 - Exercício 1983	Cz\$ 26.385,00
Ano-base 1983 - Exercício 1984	Cz\$ 173.767,00
Ano-base 1984 - Exercício 1985	Cz\$ 422.361,00
Ano-base 1985 - Exercício 1986	Cz\$ 1.526.988,00
Ano-base 1986 - Exercício 1987	Cz\$ 9.925.486,00.

Acórdão nº 105-4.330

2) Despesa Indedutível - Manutenção de ativo imobilizado (Termo I):

Ano-base 1985 - Exercício 1986..... Cz\$ 65.346,00
Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 586.858,00.

3) Despesa Indedutível - Viagens - Nacional (Termo I):

Ano-base 1985 - Exercício 1986..... Cz\$ 176.957,00
Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 1.226.334,00.

4) Despesa Indedutível - Viagens - Exterior (Termo I):

Ano-base 1985 - Exercício 1986..... Cz\$ 436.653,00
Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 413.459,00.

5) Despesa Indedutível - Aluguel - Avião (Termo I):

Ano-base 1985 - Exercício 1986..... Cz\$ 59.059,00
Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 220.696,00.

6) Despesa Indedutível - Lanches (Termo I):

Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 456.071,00.

7) Omissão do valor da Correção Monetária de Investimentos avaliados pelo Patrimônio Líquido (Termo III):

Ano-base 1983 - Exercício 1984..... Cz\$ 814.940,00.

8) Amortização de prejuízo indedutível referente a Investimento avaliado pelo Patrimônio Líquido (Termo III):

Ano-base 1983 - Exercício 1984..... Cz\$ 81.884,00.



Acórdão nº 105-4.330

9) Não adição ao Lucro Líquido do valor deduzido a título de resultado negativo em empresa controlada no exterior, sujeito a avaliação pela equivalência patrimonial (Termo III):

Ano-base 1985 - Exercício 1986..... Cz\$ 3.703.560,00.

10) Omissão de receita na cessão de direitos sobre aeronave em contrato de "leasing" (Termo I):

Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$20.760.000,00.

11) Omissão de receita de aplicações no mercado financeiro (Termo II):

Ano-base 1986 - Exercício 1987..... Cz\$ 2.261.576,00.

Os dispositivos legais utilizados na capitulação das infrações acima descritas foram os seguintes: Item 1: art. 154, 196, 236 § 4º e 387; Itens 2, 3, 4, 5 e 6: arts. 154, 172 § único, 191, 192, 193, 194, 197, 231-I, 249 e 387-I; Item 7: arts. 157 § 1º, 172 § único, 260, 261 e 347; Item 8: arts. 154, 172 § único, 258-I, 260, 261 e 262; Item 9: arts. 154, 262 § único, 323 e 387-II; Item 10: arts. 154, 157, § 1º, 167, 172 § único, 181, 317, 349 e 387-II; Item 11: arts. 154, 157, § 1º, 181 e 387-II, todos do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Após obtenção de prazo adicional de 15 dias para apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 127/146, acompanhada dos documentos de fls. 148/183, onde refuta cada um dos itens objeto da autuação, sob os argumentos a seguir sintetizados:

1) Pagamentos a administrador não incluídos no cálculo do excesso de remuneração.



Acórdão nº 105-4.330

Alega a impugnante neste item que o Sr. Jaque Goldfinger é mero assessor da diretoria para a gerência de vendas, sem participação na administração geral da empresa. Salaria ainda que na qualidade de mero funcionário autônomo está devidamente inscrito nos registros competentes dessa categoria, recolhendo regularmente as contribuições e demais obrigações incidentes sobre os rendimentos que percebe.

Em apoio à sua tese cita os entendimentos exarados pela Administração Tributária através dos Pareceres Normativos CST nºs 48/72 e 109/75 e, bem assim, ementas de decisões prolatadas pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciadas nos Acórdãos CSRF nº 01-0.155, 103-05.281 e 103-06.414, dando especial ênfase a ementa deste último, por entender aplicar-se por inteiro à situação descrita nos autos, cujo teor a seguir se transcreve:

"Não se caracteriza como administrador a figura de representante comercial autônomo, devidamente inscrito nos registros competentes para tal (CORESP, ISS, IAPAS), se inexistente qualquer prova concreta da prática habitual de atos privativos de dirigentes da empresa, não bastando simples previsão contratual de participação do mesmo, como comissões, em vendas realizadas pela própria pessoa jurídica."

Com vistas a comprovar a qualificação do mesmo, junta às fls. 169/183, sua ficha cadastral de Registro no Conselho dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (CORCESP), Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical e DARF's representativos do imposto de renda na fonte recolhido pela autuada sobre as comissões que lhe pagou.

2) Despesas Indedutíveis

Sob este título a contribuinte busca refutar a interpretação levada a efeito pelos auditores fiscais na glosa dos dispêndios que consideraram indedutíveis na apuração do lucro

Acórdão nº 105-4.330

real. Para tanto, ressalta, em preliminar à matéria, a fática, da necessidade das despesas glosadas historiando as atividades da empresa, suas peculiaridades e o grande número de lojas instaladas em dez diferentes cidades.

Enfatiza ainda que tais despesas correspondem a fatos efetivamente ocorridos e comprovados por documentação idônea, além do seu valor não exceder as fronteiras do razoável.

A partir daí, busca justificar individualizadamente cada item objeto da glosa, na seguinte ordem:

a) Aluguel de Avião - Relativamente à comprovação desta despesa, a impugnante reporta-se ao contrato de locação firmado com o proprietário da aeronave, destacando, por outro lado, que o valor nele estipulado, de 200 OTN's mensais enquadra-se nos padrões admissíveis de modicidade, vez que estaria abaixo das importâncias porventura pagas a companhias aéreas para vôos de carreira.

Quanto à justificação de sua necessidade renova a alegação preambular, concernente à extensão da rede de lojas que possui nos vários pontos do território nacional, invocando em seu socorro o disposto no artigo 231, I, do RIR/80, que entende plenamente cumprido.

b) Manutenção de Ativo Imobilizado - No que diz respeito à parcela glosada no ano-base de 1985 - Cz\$65.346,00, esclarece a empresa tratar-se de dispêndio com a aeronave locada (combustível, manutenção, permanência no solo, licenciamento, seguro, etc.). Observa, ainda, que aceito o cabimento das despesas com aluguel como dedutíveis, segue-se o corolário evidente de que são também dedutíveis esses gastos.

Já em relação à parcela glosada no exercício seguinte diz que corresponde a dispêndios com reforma de revestimento e conserto de dois caminhões e com reforma de estofados de seu escritório.



Acórdão nº 105-4.330

Para corroborar suas alegações anexa os documentos de fls. 148/162.

c) Viagens Nacionais e Internacionais - para « justificar tais gastos a impugnante retoma o argumento de que mantém diversas filiais em diferentes cidades, além de revendedores espalhados por todos os grandes e médios centros do Brasil. Quanto às viagens internacionais, ressalta que "não seria crível que uma empresa das proporções da autuada, com seu peculiar desempenho, com timbre de qualidade que caracteriza, nacional e internacionalmente, os seus produtos, pudesse permanecer inativa em termos de contacto com os mercados do exterior".

No tocante à documentação comprobatória da efetividade desses dispêndios, diz a contribuinte que os fiscais autuantes deixaram de examiná-los, por não terem acolhido o seu caráter de necessidade.

d) Despesas com lanches - Argumentou a contribuinte neste tópico que é expressivo o número de mulheres que emprega, tanto na área industrial como comercial, por isso, vê-se obrigada, frequentemente, a servir lanches no próprio local de trabalho, objetivando à economia de tempo e a evitar o transtorno do deslocamento de pessoas em momentos agudos do processo de fabricação ou de comercialização, citando como exemplo certas datas como "o dia das mães", "semana da Páscoa", etc.

Reitera neste item a afirmativa de que os autuantes inaceitaram de pronto a dedutibilidade desses gastos, não se interessando, portanto, na verificação e pesquisa dos documentos que a ela se referiam.

3) Omissão do valor da correção monetária de investimento avaliado pelo patrimônio líquido; amortização indedutível referente a investimento avaliado pelo patrimônio líquido; não adição ao lucro líquido do valor deduzido a título de resultado

Acórdão nº 105-4.330

negativo em empresa controlada no exterior, sujeita à avaliação pela equivalência patrimonial.

Segundo a defesa, ao imputar tais irregularidades, a fiscalização transcendeu as fronteiras do nosso território, aplicando à investimentos que mantinha no exterior a mesma legislação aplicável às operações aqui desenvolvidas, procedimento este que entende ser incompatível com o disposto no § 1º do artigo 157 do RIR/80, pois de acordo com seu entendimento seus ditames restringem-se às atividades desenvolvidas no território nacional.

4) Omissão de receita na cessão de direitos sobre aeronave em contrato de "leasing" e omissão de receita de aplicações no mercado financeiro.

Em relação a esses dois tópicos, a impugnante in forma que para demonstrar a sua improcedência convocou uma criteriosa auditoria, para colher dados imprescindíveis ao seu propósito, contudo, os resultados, até o momento não foram obtidos, razão porque reserva-se o direito de oportunamente, e na forma que lhe permitir o direito positivo, de exibir os argumentos definitivos, devidamente confirmados com documentação idônea.

Pautada nos argumentos que expôs, a impugnante requer, ao final, a decretação de improcedência do crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 121.

Tendo em vista a insistente afirmativa da contribuinte no sentido de que todos os gastos glosados se acham cobertos por documentação hábil, os autuantes a intimaram, através do termo de fls. 185, a apresentá-los, tendo em vista a contradição existente entre tal declaração e aquela firmada às fls. 51/53, por ocasião do desenvolvimento dos trabalhos fiscais, atestando a inexistência de parte dos mesmos e impossibilidade de comprovação da necessidade e da efetiva prestação de serviços relativos à manutenção do ativo imobilizado, viagens nacionais e internacionais e despesas com lanches.



Acórdão nº 105-4.330

Em resposta ao aludido termo, a contribuinte apresentou o expediente de fls. 188/189, alegando que:

"Quanto à necessidade do dispêndio, crê a signatária tê-la justificado com os argumentos deduzidos na peça impugnatória. No que concerne às provas documentais, porém, a empresa não tem condições de apresentá-las neste ato, uma vez que, consoante fez registrar em sua impugnação, contratou trabalhos de auditoria externa com o objetivo de reorganizar totalmente sua contabilidade fiscal e comercial. No decorrer desse trabalho, e à medida em que os documentos forem sendo localizados, a empresa passará a exibi-los no corpo do procedimento fiscal em epígrafe. Por isso que, no requerimento de fls. 19 da impugnação, protestou "oferecer outras provas que, porventura, se façam necessárias para a fundamentação dos direitos alegados."

Após a obtenção de tais esclarecimentos, os autores do feito procederam a pormenorizada informação fiscal de fls. 201/208, pela qual examinaram e contraditaram cada um dos argumentos de defesa apresentados pela impugnante, consignando em seu desfecho a seguinte conclusão:

"Nos itens referentes a despesas glosadas por não comprovação da efetiva prestação de serviços, da sua real necessidade, da falta de identificação dos bens e da vinculação de eventuais beneficiários com as atividades da empresa, a autuada alegou em sua defesa possuir documentação hábil, contradizendo afirmações próprias, por escrito, já juntadas ao processo. Novamente intimada, já na fase de defesa, a juntar os comprovantes que alegara estarem disponíveis, respondeu (fls.) 'no que concerne às provas documentais, porém, a empresa não tem condições de apresentá-las neste ato, só podendo fazê-lo à medida em que os documentos forem localizados'. É evidente, como demonstramos, que possui alguns documentos em que se baseou para proceder aos lançamentos. No entanto, não se constituem em documentação hábil e suficiente para tornar os dispêndios dedutíveis como despesas necessárias, pertinentes a autuada, razoáveis, bem como, comprobatória da efetiva prestação de serviços.

Quanto aos prejuízos da coligada do exterior indevidamente considerados pela autuada no resultado,

Acórdão nº 105-4.330

diminuindo o lucro real, tal procedimento encontra total proibição na legislação, conforme amplamente demonstrado.

A omissão de receita, relativa a cessão de direito sobre aeronave está comprovada pela verificação na autuada e na outra empresa interveniente, além da própria confissão da autuada.

Comprovada pela verificação na autuada e na empresa financeira está também a omissão de receita de aplicação no mercado financeiro, não contabilizada.

Assim propomos a manutenção do auto de infração em todos os seus itens."

Através da decisão de fls. 210/216, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da tributação as parcelas consideradas como pagamentos a administrador não incluídos no cálculo do excesso de remuneração, por entender que os autos não trouxeram elementos seguros de convicção de que o Sr. Jaque tinha poderes para estabelecer normas ou alterar procedimentos com reflexos estruturais na empresa, mantendo por conseguinte todos os demais itens autuados na peça básica, sob os fundamentos sintetizados nos considerandos a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que a impugnação deve ser instruída com a documentação em que se fundamentar;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se efetuar a correção monetária de participação societária, integrante de seu ativo permanente, ao final de cada período-base;

CONSIDERANDO que a omissão de receitas decorrente da cessão de direitos sobre aeronave e de aplicação no mercado financeiro, devidamente comprovada, deve ser considerada na apuração do lucro real;

CONSIDERANDO que são indedutíveis as amortizações e os ajustes do valor dos investimentos e as perdas de capital derivadas de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas, que não funcionem no País;

CONSIDERANDO que as comissões pagas por vendas efetuadas a profissionais autômos devidamente registrados nos órgãos pertinentes são consideradas despesas dedutíveis do lucro operacional;



Acórdão nº 105-4.330

CONSIDERANDO que as comissões devidas exclusivamente por vendas, não se confundem com honorários ou retiradas pagas a dirigentes ou administradores da empresa;

CONSIDERANDO que inexistem nos autos, provas suficientes para caracterizar como honorários as comissões s/vendas pagas ao Sr. Jaque, para os efeitos do artº. 236 e parágrafos do RIR/80;

CONSIDERANDO que a dedutibilidade de dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa e à respectiva fonte produtora;

CONSIDERANDO que os dispêndios com reforma de bens próprios ou alheios que ensejam aumento de vida útil, devem ser ativados para posterior depreciação ou amortização;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta...".

Cientificada da decisão em 28/06/89 e com ela não se conformando, a contribuinte ingressou em 27/07/89, com o recurso voluntário de fls. 220/230, acompanhado dos documentos de fls. 231/237, postulando a sua reforma, por entendê-la embasada, de maneira simplista, na mera presunção dos fatos e não na efetiva ocorrência do fato gerador.

Em suas razões de direito, a recorrente alega ter o fisco assumido postura dogmática e simplista, porquanto deixou de apreciar aspectos circunstanciais, indispensáveis para o melhor desenlace do assunto, que demonstrou à época da impugnação e reedita em seu recurso, os argumentos concernentes aos princípios básicos da estrita legalidade e vinculabilidade de tributação, inseridos no texto constitucional.

No tocante ao mérito, renova, em sua íntegra os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 105-4.330

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso observou os pressupostos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

No tocante às razões de direito argüidas pela recorrente entendendo-as improcedentes, vez que o lançamento procedido observou todos os princípios constitucionais a que se subsume, se não vejamos.

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente, que na plenitude de seus poderes, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cábível, tudo de conformidade com o disposto no artigo 142 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional, que trata da natureza vinculada e obrigatória do lançamento.

O minucioso e adequado enquadramento legal das infrações apuradas consignado na peça básica, demonstra, por seu turno, a rigorosa observância dos pressupostos ditados pelo princípio da legalidade.

Finalmente, só haveria ofensa ao princípio da tipicidade se, no final do procedimento, as infrações cometidas : não se ajustassem ao tipo legal previsto nos dispositivos utilizados na capitulação das mesmas, hipóteses que sequer foi . objeto de questionamento pela parte.

Assim, não vejo como acolher a alegada transgres-
são aos princípios acima aludidos.



Superada essa questão, passamos a apreciação do mérito do litígio, que será feita na mesma sequência em que foram descritas as irregularidades no auto de infração.

1) Despesas Indedutíveis

Como se depreende do relato este tópico engloba de diversas verbas classificáveis em diferentes contas. Para o perfeito deslinde do litígio cumpre, ao meu ver, algumas considerações acerca dos pressupostos legais a que se submete a dedutibilidade dos dispêndios incorridos em cada exercício.

Conceitualmente as despesas operacionais contempladas em lei representam dispêndios não computados nos custos efetuados pela empresa, que lhe são facultadas deduzir do lucro bruto, com vistas a ajustar sua capacidade contributiva à realidade dos seus negócios.

É óbvio que para usufruir de tal faculdade, necessário se faz observar as condições estabelecidas em lei e que se encontram consolidadas no artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80, a saber:

- sejam necessárias para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;
- sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

A simples leitura das condições supra, nos conduz ao principal requisito em que deve se respaldar a dedutibilidade das despesas operacionais: é necessário que, antes e acima de tudo, o dispêndio seja devidamente comprovado com documento hábil e inconteste, única condição capaz de possibilitar à administração tributária a verificação do atendimento dos requisitos imprescindíveis à legitimidade da dedução dos dispêndios computados na determinação do resultado da pessoa jurídica.



Acórdão nº 105-4.330

Portanto, se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório, por sua vez, há de conter pormenores de forma a relacionar, indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada e o beneficiário do rendimento.

Na hipótese dos autos tais pressupostos não foram cumpridos integralmente, pois a empresa não logrou comprovar a quase totalidade dos dispêndios lançados como despesas operacionais, conforme a seguir se demonstra.

Intimada em 14/12/87, através do termo de fls. 40, a exibir os elementos comprobatórios dos gastos questionados, a empresa respondeu, pelo expediente de fls. 51/53, em síntese, o seguinte:

- Manutenção do imobilizado - por falta de documentação, não tem como comprovar esses gastos;

- Viagens e Estadias - Nacional - inexistente comprovação da necessidade e da efetiva prestação do serviço;

- Viagens e Estadias - Exterior - sem qualquer documentação hábil;

- Despesas de condução e lanches; despesas de copa e cozinha - sem qualquer comprovação;

- Despesas de Aluguel - referem-se ao contrato de locação e fretamento de avião entre a empresa e o Sr. Jaqueline Goldfinger, cuja cópia anexou às fls. 50.

Em face desses esclarecimentos, pelos quais a contribuinte admitiu expressamente não possuir os documentos comprobatórios dos dispêndios objeto da intimação, não restou outra



Acórdão nº 105-4.330

alternativa ao fisco senão glosá-los, procedendo ao competente lançamento do crédito tributário sobre os mesmos.

Na fase impugnatória, contudo, afirmou a litigante possuir toda documentação comprobatória capaz de respaldar sua dedutibilidade, anexando para tanto os documentos de fls. 148/162 e 166/167, correspondente aos seguintes gastos:

- fls. 148/160 - Notas Fiscais de compra de material e serviços realizados na aeronave alugada; sem comprovação de sua necessidade e efetivo uso da mesma em atividades da empresa;

- fls. 161 - Nota Fiscal de serviço de reforma de estofado de escritório;

- fls. 162 - Nota Fiscal de serviço de reforma de revestimento e conserto de interior de dois caminhões;

- fls. 166/167 - Contrato particular de locação e fretamento do avião, desacompanhado de qualquer documento ou elemento comprobatório de sua necessidade às operações da empresa.

Como os documentos apresentados demonstraram-se insuficientes para corroborar a insistente afirmativa da empresa de que os gastos estariam lastreados em comprovação hábil e idônea, os autores do feito concederam-lhe novo prazo para exibí-la, através do termo de fls. 185.

Não obstante essa nova oportunidade, a autuada na da de concreto trouxe à colação, além de algumas outras notas fiscais de serviços de reparos em estofados de seu escritório e em veículos de sua propriedade (fls. 191/200), mantendo-se basicamente no terreno das alegações, como faz certo o expediente de fls. 188/189, pelo qual, em resposta à intimação fiscal, limitou-se a reportar aos argumentos deduzidos na peça impugnatória para justificar a necessidade dos dispêndios e, no tocante às provas do-



Acórdão nº 105-4.330

cumentais, informou não ter condições de apresentá-las naquele ato, "uma vez que, consoante fez registrar em sua impugnação, contratou trabalhos de auditoria externa com o objetivo de reorganizar totalmente sua contabilidade fiscal e comercial".

Aduziu ainda que "no decorrer desse trabalho, e à medida em que os documentos forem sendo localizados, a empresa passará a exibí-los no corpo do procedimento fiscal em epígrafe". Vale notar que tal declaração foi firmada em 24/06/88 e apesar da decisão de primeira instância ter sido proferida nove meses após, ou seja, em 20/03/89, a contribuinte não juntou qualquer outro documento ou elemento capaz de comprovar os gastos glosados, razão porque o crédito tributário resultante dos mesmos foi integralmente mantido na decisão singular.

No tocante as notas fiscais de serviços de reparos juntadas pela impugnante, a autoridade recorrida não as aceitou para justificar a dedução dos respectivos gastos sob o seguinte argumento:

"A respeito da aludida despesa, foi realizada diligência na empresa Frantisek & Osny Ltda., onde foi apurado que se trata de oficina especializada em reformas de estofamentos de carros importados de luxo, notando-se que as únicas notas fiscais emitidas com descrição de serviços em veículos como caminhões, Kombis, carros de entrega e sofás tinham como beneficiários a autuada, com valores bem superiores aos cobrados em carros de luxo. Nas notas fiscais relativas a serviços executados em veículos de luxo, há sempre identificação do veículo, anotação inexistente nos serviços prestados à autuada.

Além disso, a reforma em bens que tornem o prazo de sua vida útil superior a um ano, não é dedutível como despesas operacionais e sim para posterior depreciação ou amortização."

Data vênua, não acompanho o entendimento da autoridade de primeiro grau em relação a esses gastos. Primeiro porque os documentos que lhe dão suporte foram devidamente apresentados pela impugnante, em relação aos quais nada de concreto foi



Acórdão nº 105-4.330

suscitado pela autoridade recorrida que pudesse desqualificar sua veracidade e legitimidade.

Segundo, porque o fato da empresa responsável pelos serviços executados ser especializada em reformas de estofamentos e carros de luxo, não constitui argumento suficiente, por si só, para invalidar a efetividade e a natureza operacional dos dispêndios realizados.

E, finalmente, porque considero incabível e inovadora a argumentação de que os gastos com reforma que aumentem o prazo de vida útil do bem são passíveis de ativação para futuras depreciações, posto que, tal circunstância não foi sequer cogitada na fundamentação e descrição das irregularidades embasadoras da exigência.

Sendo assim, entendo justificados e devidamente comprovados os dispêndios relativos à reforma de bens do ativo imobilizado concernentes aos veículos e estofados do escritório da empresa, nos montantes de Cz\$ 2.000,00 e Cz\$521.200,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, parcelas estas que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto dos citados exercícios.

Quanto aos demais gastos, contudo, nada de novo foi carreado aos autos pela recorrente em seu recurso, capaz de comprovar a efetividade dos dispêndios e sua conexão com a atividade da empresa, apenas reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, no sentido de que o porte e a atividade da empresa justificam aludidos gastos e que seu montante não excede aos limites razoáveis.

Tendo em vista a precariedade do quadro de provas oferecidas pela contribuinte, entendo ineficazes suas razões para eximi-la da obrigação legal de comprovar as despesas constantes de sua contabilidade, deduzidas no lucro líquido do exercício.

Ainda que verdadeiras suas alegações, estas, por



Acórdão nº 105-4.330

si sô, não bastam para legitimar a dedutibilidade das despesas, uma vez que a legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação, por meio de escrituração idônea e precisa, lastreada em documentos, igualmente hábeis e idôneos.

É irrelevante que se argumente que as despesas são compatíveis com os negócios da empresa, ou mesmo que seu valor seja razoável, se inexistente a prova documental da realização dos gastos, sem a qual não se pode cogitar do atendimento dos requisitos de necessidade e normalidade dos dispêndios.

Para aceitar-se, portanto, a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porquanto só a lei, como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que, na formação do resultado do exercício, se computem, apenas, as despesas que forem necessárias à obtenção da receita.

Nessas circunstâncias, e considerando que no presente caso sô restaram devidamente comprovadas as parcelas de Cz\$2.000,00 e de Cz\$521.200,00 supramencionadas, entendo que à exceção destas deve ser mantido o crédito decorrente da glosa de despesas levada a efeito.

2) Omissão do valor de correção monetária de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.

Igualmente não procedem os argumentos de defesa relativos a este tópico de que não se pode aplicar à investimentos mantidos no exterior, a mesma legislação aplicável às operações aqui desenvolvidas, respaldando-se no disposto no artigo 157 e seu § 1º do RIR/80.

Ressalte-se, primeiramente, que não há qualquer menção na norma estabelecida no artigo 157, § 1º do RIR/80, autorizando a exclusão de investimentos mantidos em empresas sedia



Acórdão nº 105-4.330

das no exterior, da escrituração da empresa. Ao contrário, a determinação nele contida é clara e incisiva no sentido de que "a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte."

Portanto, além de não dar respaldo à pretensão da recorrente, tal dispositivo restou flagrantemente descumprido, tanto que figurou no rol da fundamentação legal da exigência consignada no auto de infração.

Ademais, tratando-se de correção monetária de investimento registrado no ativo permanente, este se subsume à regra consolidada no artigo 347 do RIR/80, que prescreve que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, sendo o saldo credor da correção monetária, efetuada por ocasião do balanço patrimonial, incluída no lucro real do exercício.

Note-se que esta é uma regra geral que atinge indistintamente todas as empresas, cujo descumprimento acarreta a inclusão de ofício, com todas as consequências daí advindas.

Na presente hipótese, apesar de a empresa ter procedido à correção do investimento, conforme demonstrado na cópia da ficha do RAZORT às fls. 71, não ofereceu o correspondente valor à tributação, sujeitando-se, assim, ao lançamento de ofício que ora contesta.

Por conseguinte, não tem razão a empresa neste item..

3) Amortização de prejuízo indedutível e não adição ao lucro líquido de valor deduzido a título de resultado negativo, ambos referentes a investimento em empresa sediada no exterior.

Na contestação destes tópicos a empresa defendeu a mesma tese expendida no item anterior, qual seja, que a fisca-



Acórdão nº 105-4.330

lização estabeleceu exigência para atividades negociais que transcendem as fronteiras de nosso território, argumento este que, de igual forma à verificada naquele caso, não tem qualquer respaldo legal, vez que a lei veda expressamente tais deduções, conforme se depreende do incisivo comando consolidado no parágrafo único do artigo 262 do RIR/80.

"Art. 262 -omissis....."

Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-lei nº 1598/77, art. 23, § único, e Decreto-lei nº 1648/78, art. 19, IV)."

Portanto, ao computar na apuração do lucro real os valores referentes a amortização de prejuízo e de resultado negativo pertinentes a investimentos em sociedade controlada sediada no Chile, a empresa violou, indubitavelmente, o dispositivo acima, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal relativa aos itens em causa.

4) Omissão de receita na cessão de direitos sobre aeronave em contrato de "leasing".

A falta de contabilização e da conseqüente tributação da importância auferida na cessão do direito em questão foi confessada pela própria recorrente, através do expediente de fls. 51/53, onde respondendo à intimação fiscal de fls. 40, esclareceu:

"Informamos sobre o avião Xingu série 121034 cujo contrato de Leasing nº 13.007.112/83-2, findo em 20/07/1986, que o valor do crédito referente à cessão do referido bem, foi de Cr\$ 20.760.000,00, conforme cópia de carta anexa, o qual, por um lapso, não foi contabilizado como receita."

Não bastante o expresse reconhecimento da empresa quanto à irregularidade praticada, a fiscalização apurou, em dili



Acórdão nº 105-4.330

gência realizada na empresa Líder Taxi Aéreo S/A, cessionária do citado bem, que a mesma contabilizou referida importância à cedente, crédito este transferido posteriormente à Aerotáxi Cisne Branco, empresa do mesmo grupo Kopenhagen, na compra de outra aeronave.

Em face à completa ausência de argumentos para contraditar a infração acima apontada, a empresa limitou-se a arguir em sua defesa que contratou criteriosa auditoria para apurar dados imprescindíveis à demonstração da improcedência da autuação, e que até o momento os resultados não foram obtidos, em razão do que reservou-se o direito de, oportunamente e na forma permitida em lei, exhibir os argumentos definitivos.

As provas concretas capazes de elidir a exigência em questão não foram até agora apresentadas, impondo-se, dessa forma, o não acolhimento das razões de defesa e conseqüente manutenção do crédito tributário lançado.

5) Omissão de receitas no mercado financeiro.

Também neste caso houve o expresse reconhecimento da infração por parte da empresa, como se constata da declaração firmada às fls. 82.

De idêntico modo a defesa buscou escudar-se na auditoria que a empresa alega ter contratado, sem, contudo apresentar qualquer elemento ou documento suficiente para descaracterizar o feito.

Sendo assim, a única decisão cabível é a manutenção da exigência pelos próprios fundamentos em que se pautou.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 2.000,00 e Cz\$....

Acórdão nº 105-4.330

Cz\$521.200,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990


MARIAM SEIF - RELATORA